



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

PROJETO DE LEI N. 365/2021

INSTITUI a realização do Teste de Acuidade Visual nas escolas e creches Municipais, e dá outras providências.

Art.1.º Fica instituído no Município de Manaus a realização do Teste de Acuidade Visual nas Escolas e Creches Municipais.

Parágrafo Único – Os testes serão realizados nas escolas e creches municipais, anualmente no primeiro semestre do ano letivo.

Art.2.º A realização dos testes ocorrerão nos estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino, com a participação e acompanhamento de profissionais especializados da área da Saúde.

Parágrafo Único – Os profissionais designados para o serviço descrito no *caput* deste artigo serão os que fazem parte do quadro da Secretaria Municipal de Saúde (AM).

Art.3.º A partir dos resultados obtidos pelos profissionais, serão tomadas as seguintes ações:

I – Reunião com os pais/ou responsáveis para prestar completa orientação.

II – Encaminhar as crianças para a Rede Pública Municipal de Saúde para o devido acompanhamento e tratamento.

Art. 4.º As despesas com o cumprimento desta Lei serão custeadas com as dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.



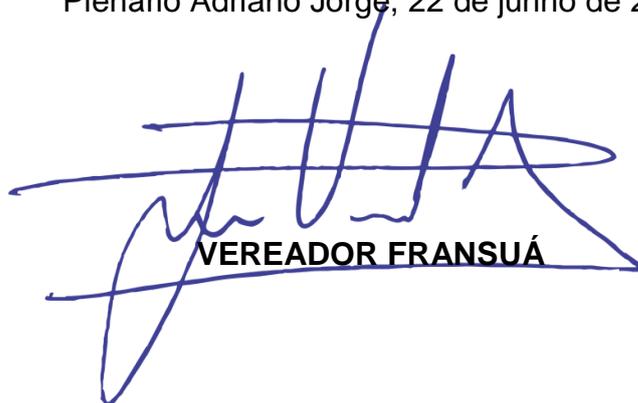
CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 22 de junho de 2021.



VEREADOR FRANSUÁ



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

JUSTIFICATIVA

A visão é essencial para o aprendizado, é responsável pela maior parte da informação sensorial que recebemos do meio externo. Devido ao rápido crescimento e desenvolvimento do aparelho ocular, a criança apresenta a maior vulnerabilidade aos distúrbios visuais até a idade escolar, a deficiência visual pode passar despercebida pelos pais e familiares porque, no ambiente doméstico, a criança não tem noção que não enxerga bem, pois não exerce atividades que demandem esforço visual. Isso fica agravado, principalmente, devido à ausência de exames oftalmológicos periódicos.

A deficiência visual na infância pode acarretar ônus ao aprendizado e à socialização, alterando o desenvolvimento da motricidade, cognição e linguagem durante os anos sensíveis do desenvolvimento da criança.

A organização Mundial da Saúde (OMS) estima que cerca de 7,5 milhões de crianças em idade escolar sejam portadoras de algum tipo de deficiência visual e apenas 25% delas apresentem sintomas; os outros três quartos necessitariam de teste específico para identificar o problema.

A deficiência visual é uma questão de saúde pública responsável pela evasão escolar de 22,9% dos estudantes de ensino fundamental no Brasil, conforme levantamento do programa Alfabetização solidária.

A importância de se detectar os problemas de deficiência visual na criança ainda em idade pré-escolar se deve pelo fato de que nesta faixa etária ocorre o pleno desenvolvimento do aparelho visual, logo o poder de resolução dos problemas detectados seria muito maior.

Desta forma, apresentamos este projeto de lei com o objetivo de prevenir, identificar e corrigir de forma precoce os problemas visuais que possam comprometer o processo de aprendizagem das crianças em idade escolar.



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

Justifica-se de forma técnica a presente propositura, preliminarmente, por meio do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 8, inciso I, da LOMAN:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Saliente-se que o Projeto de Lei não encontra vício em sua matéria e forma, uma vez que **não** compete privativamente ao Prefeito iniciar leis que versem sobre a **atribuição** do poder executivo.

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Não deve se olvidar que o art. 59, inciso IV, da Loman foi alterado através da Emenda à Loman n. 101, de 21 de dezembro de 2021, permitindo que, doravante, o Poder Legislativo crie atribuições para o Poder Executivo.

Destarte, expõe-se também que leciona o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moares sobre a iniciativa legislativa dos Estados Membros, que por interpretação extensiva do excerto, aplica-se também aos municípios e outros entes federativos:

A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, **os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente**. São vedações implícitas as



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30)¹

Por fim, ressalte-se que o presente projeto de lei não acarretará aumento de despesas para o Poder Executivo, uma vez que já há profissionais e recursos para o cumprimento desta lei.

Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



VEREADOR FRANSUÁ

¹ Direito Constitucional, 23ª Edição, 2008, pag. 306